## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0004749-84.2018.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: **DANIEL ANDRÉ RIGO GUIRRA**Requerido: **Loja Kd Comercio de Moveis Ltda** 

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor almeja à restituição de valor pago por compra que fez à ré e que foi cancelada.

O exame dos autos torna incontroversa a compra levada a cabo pelo autor de produto junto à ré, a exemplo do cancelamento da mesma e, sem embargo, do pagamento integral da quantia respectiva, além de diferença que não foi quitada pela ré de compra anterior.

Esse quadro é suficiente para conduzir ao

acolhimento da pretensão deduzida.

contraprestação que o justificasse.

Com efeito, ultimado o cancelamento da compra, é de rigor a devolução do preço pago sob pena de inconcebível enriquecimento sem causa da ré, na medida em que ficaria com importância sem que houvesse a correspondente

Quanto a suspensão do processo por força da recurepação judicial da ré, o exame do processo demonstra que a ação foi distribuída em 10/05/2018.

Sendo por outro lado certo que a recuperação

judicial foi deferida em 10/05/2018.

Significa dizer que não está abrangido pelo correspondente plano, não se sujeitando a ação à suspensão preconizada pela ré na esteira do art. 49 da Lei nº 11.101/05 ("Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos").

O Egrégio Tribunal de Justiça, inclusive, já se manifestou nesse sentido em mais de uma oportunidade:

"Cumprimento de sentença. O crédito executado é posterior ao deferimento da recuperação judicial e, por isso, não se sujeita ao seu regime, de modo que é cabível o prosseguimento da execução. Trânsito em Julgado da sentença que ocorreu após o deferimento do pedido de recuperação judicial. Aplicação do art. 49 da Lei 11.101/05. Decisão mantida. Agravo não provido. (...) Compulsando-se os autos, vê-se que o agravado somente se tornou credor com título executivo na data do trânsito em julgado, data posterior à decretação, e, portanto, o crédito não está sujeito aos efeitos da recuperação judicial. A doutrina também se posiciona no sentido de que apenas os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial são atingidos pelos seus efeitos: 'A recuperação atinge, como regra, todos os credores existentes ao tempo da impetração do benefício. Os credores cujos créditos se constituírem depois de o devedor ter ingressado em juízo com o pedido de recuperação judicial estão absolutamente excluídos dos (...)" (TJSP, 21ª Câm. de deste. Direito 2197890-54.2016.8.26.0000, Rel. Des. **MAIA DA ROCHA**, j. 08/11/2016).

"Agravo de instrumento. Ação indenizatória. Acidente de trânsito. Fase de cumprimento do julgado. Requerimento da devedora de suspensão da execução e habilitação do crédito do agravado nos autos do processo em que deferida a recuperação judicial da ré. Impossibilidade. Crédito constituído com o trânsito em julgado da sentença condenatória, evento posterior à data em que requerida a recuperação judicial. Crédito não sujeito à habilitação. Inteligência do art. 49 da Lei 11.101/05. Precedentes. Decisão mantida. Recurso desprovido." (TJSP, 25ª Câm. de Direito Privado, AI 2192161-47.2016.8.26.0000, Rel. Des. AZUMA NISHI, j. 27/10/2016).

Tal orientação alcança com precisão a situação posta a debate, o que afasta a ideia de que a ação deveria ser suspensa.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$1.550,27, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento

de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 26 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA